



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2638/2026

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças e adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis no município de Morretes.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria para elaboração de parecer jurídico, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa da Sra. Vereadora Silvia Stopasol, visa dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais e vedação, no âmbito da administração pública de nomeação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes.

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- *legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Observa-se, portanto, que a normativa que regulamenta as questões aplicáveis na área da criança e do adolescente se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, trata de assunto da competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22).

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, observa-se que o mesmo trata de matéria ligada a servidores públicos e suas respectivas nomeações. Em sua justificativa a Sra. Vereadora proponente concluiu que a finalidade da referida proposição proibitiva das nomeações pelo Poder Público Municipal objetiva reafirmar aquilo que o ordenamento jurídico brasileiro já estabelece como diretrizes claras no sentido de ampliar os mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo plenamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

razoável e proporcional a adoção de critérios mais rigorosos de idoneidade para o exercício de funções que envolvam contato direto com crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, a implementação da moralidade na administração pública.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sendo portanto, do Prefeito a prerrogativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, em simetria com a Constituição Federal (alínea c do inciso II do § 1º do art. 61).

Ocorre que o presente projeto não se refere à hipótese de reserva privativa do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos e sua estrutura, e também não versa sobre regras de direito penal ou direito político, mas sim sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos.

Com efeito, por se tratar de matéria de interesse público, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da “ficha limpa”. Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal)

Dessa forma, não há vício de legalidade quanto à regularidade formal do projeto no que refere a iniciativa da Sra. Vereadora, para sua propositura, conforme dispõe a Lei Orgânica, artigo 14, inciso XVII:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Especificamente sobre a matéria, vem decidindo os tribunais sobre a legalidade da iniciativa do Poder Legislativo em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a “exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente” (ADIN n. 2265030-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 27/03/2019)

Quanto ao conteúdo normativo do projeto observa-se que a matéria tratada encontra amparo legal de acordo com o que dispõe o art. 226 e 227 da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Já o art. 227 da Constituição Federal, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O jusrita Hely Lopes Meirelles ensina que “ao estabelecer a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros (art. 37, I) a Constituição assegura aos brasileiros natos e naturalizados, salvo as exceções constitucionais previstas no seu art. 12, § 3º, o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas. (...). Por outro lado, o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever em lei exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 44ª edição, 2020, pág. 462/463)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Por fim, esta Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei em questão, por inexistirem vícios de natureza formal ou material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de abril de 2026.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes